

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: z37sgj8p <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 22/06/2020 Projeto de lei nº 566/2020 Protocolo nº 4161/2020 Processo nº 882/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Autoriza o Poder Executivo a adquirir, preferencialmente, produtos da Agricultura Familiar para incluir nas cestas básicas dos programas assistenciais e distribuí-los à população de baixa renda, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 / CORONAVÍRUS e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, preferencialmente, produtos da agricultura familiar radicados no Estado de Mato Grosso, para incluir nas cestas básicas dos programas assistenciais podendo ainda, distribuí-los à população de baixa renda, grupos de vulnerabilidade social, hospitais públicos e aos asilos Mato-grossenses, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 / CORONAVÍRUS, bem como o estado de calamidade pública, conforme Decreto Estadual n.º 424 de 25 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A aquisição deve ser nos termos da Lei Estadual n.º 10.638, de 06 de dezembro de 2017, que instituiu a “*Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais – Compra Coletiva/MT*” e da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais dispensadas à licitação.

**Art. 2º** Compreende entre as ações estratégicas voltadas ao combate do Coronavírus – Covid-19, a aquisição preferencial de produtos alimentares oriundos da Agricultura Familiar e a distribuição de alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade social nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006.



**Parágrafo único.** Os fornecedores de produtos alimentares oriundos da Agricultura Familiar deverão estar cadastrados junto a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECEP, conforme a Lei Complementar Estadual n.º 144, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 4º** A aquisição de alimentos oriundos da agricultura familiar e o abastecimento do mercado interno, devem ser considerados emergenciais, tanto sob o aspecto da segurança alimentar, quanto a sobrevivência à economia local.

**Art. 5º** A presente Lei será autoaplicável de forma célere, em função da decretação de calamidadenos termos do Decreto Estadual n.º 424 de 25 de março de 2020.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura determina a responsabilidade do Executivo Estadual em adquirir, preferencialmente, produtos alimentares oriundos da Agricultura Familiar para incluir nas cestas básicas destinadas à doação dos programas assistenciais do Estado de Mato Grosso durante o período da pandemia do COVID-19 / CORONAVÍRUS.

É fato que quem produz não pode parar, mas em época tão difícil e que as incertezas tomam conta dos nossos pensamentos e ações, devemos nos preocupar com aqueles que lutam, diariamente, com o próprio esforço físico para sobreviver.

No cenário nacional, a Agricultura Familiar responde por 38% (trinta e oito) do valor bruto da produção agropecuária e é responsável por mais de 70% (setenta) dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros (dados extraídos do PRONAF - Programa Nacional para o Fortalecimento da Agricultura Familiar).

Neste momento de crise mundial, devemos ter a responsabilidade de olhar para essas pessoas e incentivar que o trabalho não pare, tampouco a economia local.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Diante do exposto e do relevante cunho social deste Projeto de Lei, conto com o apoio dos meus Nobres Pares para a aprovação desta propositura perante o Plenário desta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Junho de 2020

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual